

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO ADMINISTRATIVO I

Tópicos de correcção- Exame de recurso -Turma B – 19 de fevereiro -

Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 120 minutos /Cotações: 20: I = 10 valores; II = 6 (3 x 2 valores); III = 4 valores

I (10valores)

Tenha em conta a seguinte hipótese e responda às 3 questões especificamente colocadas. A saber:

1. (2 valores)

Pode recusar-se a acatar a ordem porque não há hierarquia entre membros do Governo. Distinção da hierarquia administrativa face aos conceitos de supremacia-subordinação política.

pelo que o Ministro não tem o poder de direcção, mormente, para efeitos de dar ordens, que são comandos individuais e concretos determinados pelo superior hierárquico a que o subalterno deve obediência, respeitadas que sejam os pressupostos legais

- Ainda que se estivesse perante uma relação de delegação de poderes, o delegante apenas pode emitir Directivas ou instruções no âmbito da relação de delegação de poderes, nunca dar ordens (art. 49º, n.º 1 CPA).

2. (2,5 valores)

- Os poderes do Secretário de Estado da Educação são sempre poderes delegados (art. 10º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro – Lei orgânica do XXI Governo Constitucional), não tendo, salvo em casos excepcionais, competências próprias.

- O delegante poderia revogar a delegação de poderes (art. 50º/1 CPA) ou, em alternativa, avocar a competência para a prática do acto (art. 49º/2 CPA).

- O Ministro poderia determinar a elaboração do acto pretendido pelos serviços do Ministérios, sobre os quais tem poder de direcção e praticar o acto em seu nome.

- Directiva: releva do poder de superintendência, que não se verifica no presente caso.

3. . (3 valores)

A doutrina não é unânime na caracterização desta entidade em termos de organização administrativa.

Freitas do Amaral entende que integra a administração indireta, constituindo um instituto público, na subespécie de estabelecimentos públicos (noção de instituto público e estabelecimento público), salvo quando revista a forma de fundação de direito privado. Fundamentos desta posição, mormente, negação da natureza associativa, embora com reconhecimento da sua natureza especial em virtude do seu funcionamento participado e elevado grau de autonomia constitucionalmente consagrado.

Já Vasco Pereira da Silva e Paulo Otero entendem que a mesma não pode deixar de integrar a administração autónoma face à autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira constitucionalmente consagrada no art. 76º, n.º 2 da CRP

4. (3 valores)

Pretende o Secretário de Estado exercer poderes que se reconduzem à tutela (noção de tutela), destinada ao controlo de mérito e não de mera legalidade, na modalidade de tutela sancionatória (noção) e de tutela substitutiva (noção).

A tutela não se presume e é exercida pelo Ministro e não pelo Secretário de Estado.

Ainda que a Faculdade fosse qualificada como um instituto público, o art. 76º, n.º 2 da CRP afasta claramente o poder de superintendência, sendo altamente duvidosa a aplicação do regime previsto no art. 41º, n.º 8 e 9 da Lei quadro dos institutos públicos (Lei 3/2004, de 15 de janeiro)

II

Distinga e **relacione 3 (e só 3)** dos seguintes conceitos (no máximo de 7 linhas):

(6 valores- 3 x 2 valores)

- 1) As autarquias locais são pessoas coletivas de direito público (freguesias, municípios e regiões administrativas, estas últimas ainda não criadas em Portugal), que se integram na administração autónoma territorial, que se caracterizam por prosseguir interesses específicos da respetiva comunidade

residente numa determinada zona, pela representatividade dos órgãos designados por eleição e pela autoadministração

A circunscrição administrativa resulta da divisão do território em áreas ou zonas para efeitos de delimitação da esfera de competência dos órgãos da administração directa periférica, i.e., dos órgãos do Estado, sem coincidir necessariamente com área autárquica. Existe uma divisão administrativa geral (distritos e concelhos) e divisões administrativas especiais (v.g. para efeitos de administração da saúde, da administração florestal, etc.).

- 2) O primeiro conceito refere-se a organizações humanas criadas no seio de cada pessoa colectiva pública com o fim de desempenhar as atribuições desta, sob a direcção dos respectivos órgãos. A hierarquia interna refere-se ao modelo vertical de organização interna dos serviços públicos, a qual assenta na diferenciação entre superiores e subalternos: hierarquia de agentes para efeitos de divisão do trabalho, i.e., de desenvolvimento de actividades sem eficácia externa (distinção da hierarquia externa: hierarquia de órgãos, repartição de competências dentro de uma pessoa colectiva pública).
- 3) São associações e fundações de direito privado, criadas por iniciativa privada, que prosseguem fins não lucrativos de interesse geral, cooperando com a administração central ou autónoma territorial, em termos de lhes ser reconhecida pelo Governo a utilidade pública por acto administrativo, nos termos e para os efeitos previstos no DL n.º 460/77, de 7 de novembro. As entidades públicas empresariais são empresas públicas dotadas de personalidade de direito público que se regem pelo Direito privado, integrando a administração indirecta e o sector público empresarial (art. 5º, n.º 2), regendo-se pelo regime previsto nos arts. 56º e segs. do DL n.º 133/2013, de 3/10.

4) Associações públicas e órgãos independentes.

As associações públicas são pessoas coletivas dotadas de personalidade jurídica de direito público que se integram na administração autónoma não territorial, distinta da administração directa do Estado. (noção de associação pública e exemplos - cf. artigo 165.º, n.º 1, al. s) da CRP. Os órgãos independentes são órgãos do Estado

mas que não se enquadram na administração directa do Estado apesar de não serem dotados de personalidade jurídica mas antes na administração independente, sendo criados para realizarem tarefas administrativas estaduais que se prendem com a tutela de direitos fundamentais , sem contudo estarem sujeitos a subordinação e qualquer controlo do Governo (inexistência de poderes de direcção, superintendência e tutela). Exemplos.

III

(4 valores)

Comente a seguinte afirmação

Identificação da problemática das posições substantivas dos particulares face à administração: posição doutrinária clássica que distingue direitos subjectivos, interesses legalmente protegidos e interesses difusos *versus* concepção unitária do direito subjectivo

Noção e pressupostos da existência de um direito subjectivo segundo a tese do regente, com base na teoria da protecção da norma.

O alargamento por via dos direitos fundamentais aos interesses de facto.